

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
CURSO DE DIREITO**

**DELVANE MORAIS TEIXEIRA BANDEIRA**

**HERANÇA DIGITAL**

Imperatriz-MA  
2023

**DELVANE MORAIS TEIXEIRA BANDEIRA**

**HERANÇA DIGITAL**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Mestre Renata Caldas Barreto

Imperatriz-MA  
2023

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).  
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

MORAIS TEIXEIRA BANDEIRA, DELVANE.

HERANÇA DIGITAL / DELVANE MORAIS TEIXEIRA BANDEIRA. -  
2023.

42 f.

Orientador(a): RENATA CALDAS BARRETO.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade  
Federal do Maranhão, Imperatriz, 2023.

1. DIREITO BRASILEIRO. 2. HERANÇA DIGITAL. 3.  
PATRIMÔNIO DIGITAL. 4. REGULAMENTAÇÃO. I. CALDAS  
BARRETO, RENATA. II. Título.

**DELVANE MORAIS TEIXEIRA BANDEIRA**

**HERANÇA DIGITAL**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 13/12/2023, às 09:30horas.

Nota: 10(dez)

**BANCA EXAMINADORA**

**Renata Caldas Barreto**

---

Orientador

Gabriel Araújo Leite

---

Examinador (a)

Thiago Vale Pestana

---

Examinador (a)

## AGRADECIMENTO

Expresso aqui, minha gratidão a Deus por ter me permitido chegar até aqui. Agradeço também a todos que contribuíram para a realização deste trabalho de conclusão de curso, em especial à minha família, amigos e a todos os professores pelo apoio.

## RESUMO

A Herança Digital é mais uma das consequências da digitalização mundial, onde a morte de alguém deixa marcas significativas. A necessidade crescente de lidar com essas marcas, tanto pelo aumento de armazenamento de dados valiosos online quanto pela gestão de bens e propriedades que estão dentro do direito sucessório, já liberam fortes concepções em nosso sistema jurídico. O objetivo fundamental do presente trabalho é motivado pela crescente importância de preencher a lacuna existente na legislação sobre o acesso a informações privadas de usuários falecidos. Foi realizado um levantamento bibliográfico com base em fundamentação teórica, buscando fontes primárias para obter informações fundamentais sobre as principais características do tema. A preservação e a gestão do patrimônio digital têm se tornado questões de extrema relevância no contexto jurídico brasileiro. À medida que a sociedade avança rapidamente no mundo digital, o direito precisa acompanhar essas transformações para garantir a proteção dos bens intangíveis e a preservação da memória digital. A falta de regulamentação específica tem sido um desafio, mas também uma oportunidade para adaptar o ordenamento jurídico a essa nova realidade. A herança digital é um tema de grande relevância no contexto atual, e o direito brasileiro precisa se adaptar a essa realidade em constante evolução. A criação de regulamentações claras e a conscientização da população sobre a importância do planejamento são passos fundamentais para garantir que os bens digitais sejam gerenciados de maneira eficaz e justa após o falecimento de seus proprietários.

**Palavras-chave:** Herança digital. Patrimônio digital. Direito brasileiro. Regulamentação.

## **ABSTRACT**

Digital Inheritance is one of the consequences of global digitalization, where someone's death leaves significant marks. The growing need to deal with these trademarks, both by increasing the storage of valuable data online and by the management of assets and properties that are within the scope of inheritance law, already release strong conceptions in our legal system. The fundamental objective of this work is motivated by the growing importance of filling the gap in the legislation on access to confidential information of deceased users. A bibliographic survey was conducted based on theoretical foundations, seeking primary sources to obtain fundamental information about the main characteristics of the theme. The preservation and management of digital assets have become extremely relevant issues in the Brazilian legal context. As society rapidly advances in the digital world, the law needs to keep up with these transformations to ensure the protection of intangible assets and the preservation of digital memory. The lack of specific regulation has been a challenge, but also an opportunity to adapt the legal system to this new reality. Digital inheritance is a topic of great relevance in the current context, and Brazilian law needs to adapt to this constantly evolving reality. Creating clear regulations and raising awareness of the importance of planning are key steps in ensuring that digital assets are managed effectively and fairly after their owners have passed away.

**Keywords:** Digital inheritance. Digital heritage. Brazilian law. Regulation.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2 SUCESSÃO</b> .....	10
2.1 SUCESSÃO LEGÍTIMA.....	14
2.2 SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA.....	18
2.3 DOS BENS MATERIAIS E IMATERIAIS PASSÍVEIS DE HERANÇA.....	21
<b>3 DEFINIÇÃO DE HERANÇA DIGITAL</b> .....	23
3.1 A NATUREZA JURÍDICA DO PATRIMÔNIO DIGITAL .....	23
3.2 RELEVÂNCIA E CRESCIMENTO .....	24
3.3 EVOLUÇÃO DE NORMAS LEGAIS NA HERANÇA DIGITAL .....	26
3.4 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	27
<b>4 O IMPACTO CULTURAL NA HERANÇA DIGITAL</b> .....	29
4.1 MILHAS AÉREAS E CRIPTOMOEDAS NO CONTEXTO DA SUCESSÃO .....	30
4.2 GESTÃO DO PATRIMÔNIO DIGITAL .....	34
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	37
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	39



## 1 INTRODUÇÃO

A Herança Digital é mais uma das consequências da digitalização mundial, onde a morte de alguém deixa marcas significativas. A necessidade crescente de lidar com essas marcas, tanto pelo aumento de armazenamento de dados valiosos online quanto pela gestão de bens e propriedades que estão dentro do direito sucessório, já liberam fortes concepções em nosso sistema jurídico.

As revoluções industriais geraram grande impacto ao ordenamento jurídico brasileiro e o avanço da tecnologia trouxe várias mudanças, dentre elas temos as informações armazenadas em aparelhos eletrônicos, que podem vir a fazer parte da herança digital e, para facilitar esse processo, é necessário um planejamento sucessório deste tipo de bem.

Os bens digitais englobam dados pessoais, contas, e-mails, mensagens, arquivos, mídias, lojas virtuais, serviços de streaming, criptomoedas, milhas aéreas, ou seja, todo conteúdo digital pertencente a alguém (TERRA, 2021). Todas as pessoas possuem o direito da personalidade que serão extintos somente após a morte, essa personalidade é o que permite exercer direitos e obrigações contratuais.

O texto científico “A garota de Berlim e a herança digital” é um exemplo direto do que está acontecendo no Brasil e foi a primeira vez em que a transmissibilidade da herança digital foi reconhecida. Esse foi um caso em que os pais de uma adolescente que morreu em circunstâncias duvidosas entraram na justiça contra o facebook para conseguirem acesso à conta da filha. Após deliberação e recursos de ambas as partes, a decisão foi apresentada seguindo a ideia do princípio da sucessão universal do país, ou seja, bens digitais estariam sujeitos à sucessão (FRITZ, 2021).

O fato de as plataformas digitais possuírem políticas distintas e a falta de legislação em relação ao patrimônio digital acaba dificultando e vulnerabilizando questões que possam vir a solucionar dificuldades no judiciário, como as que encontramos atualmente. Isso pode levar a processos demorados pelo destino incerto da herança e afeta a vida de quem deseja receber o que lhe é devido.

Diante deste contexto surge a seguinte problemática: Como as questões legais, sociais e culturais relacionadas à herança digital estão sendo abordadas no Brasil contemporâneo, e quais são as possíveis estratégias para gerenciar e salvaguardar os ativos digitais de um indivíduo após sua morte, respeitando tanto as vontades do falecido quanto os direitos dos herdeiros legais?"

Assim, o presente estudo tem como objetivo geral analisar a complexidade e as implicações da herança digital na sociedade brasileira contemporânea, analisando os desafios legais, sociais e culturais que permeiam a gestão e transferência de ativos digitais após o falecimento de um indivíduo, a fim de propor estratégias e políticas eficazes que possam facilitar uma transição justa e ética desses ativos. Para alcançar o objetivo principal do presente estudo tem-se como objetivos específicos: a) descrever acerca da sucessão; b) Descrever sobre herança digital; c) Explorar a dimensão social da herança digital, compreendendo como a sociedade percebe e se adapta ao conceito de legado digital, e como isso afeta as relações interpessoais e a memória de um indivíduo.

O presente trabalho é motivado pela crescente importância de preencher a lacuna existente na legislação sobre o acesso a informações privadas de usuários falecidos, sendo fundamental entender qual é a natureza jurídica da herança digital embasando os direitos de personalidade e discutindo suas implicações tanto legais quanto práticas, além de demonstrar a crescente demanda deste tema.

A metodologia utilizada será do tipo Revisão Bibliográfica, que decorre de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc. No tocante aos seus objetivos, a pesquisa que gerou este texto caracterizou-se como sendo de natureza exploratória e descritiva.

## 2 SUCESSÃO

Antes de trazermos a baila, a questão da herança digital, primeiramente se faz necessário explicar de forma bem delimitada o que os juristas consideram como sucessão, como o Código Civil trata este tema e, por fim, como a jurisprudência pátria vem regulamentando o assunto.

De acordo com Pereira (2020) a sucessão consiste em um procedimento jurídico promovendo a denominação de poder ou de bens para determinados indivíduos, a mesma vem sendo muito aplicada principalmente quando envolve valores consideráveis ou para conceder aos indivíduos uma oportunidade de expressar o seu desejo quanto aos bens adquiridos.

No mesmo sentido, especificando mais ainda o sentido jurídico de sucessão temos o seguinte trecho: “No presente volume, tratamos da sucessão hereditária, como modo de adquirir, a título universal ou singular, bens e direitos que passam de um sujeito que morre, aos que lhe sucedem, isto é, passam a ocupar a sua situação jurídica” (LÔBO, 2020 p.38).

Sabendo o que é sucessão, temos que saber quem está legitimado a suceder, para isso deverão saber os conteúdos do art. 1.798, do Código Civil: “Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”. Além do art. 1799, igualmente do Código Civil in verbis:

Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:  
I – os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;  
II – as pessoas jurídicas;  
III – as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação. (BRASIL, 2002)

Finalizando essa parte inicial de sucessão temos que nos atentar bem ao art. 1.786 do Código Civil, que define o seguinte: “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.”, basicamente aqui temos o que a doutrina geralmente divide como sucessão legítima e sucessão testamentária, temas que estudaremos de forma mais aprofundada na seção seguinte da presente pesquisa.

Nos termos do artigo 1.784 até 2.027, do Código Civil, o direito das sucessões consiste em um conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, por testamento ou em virtude de lei, depois da sua morte. Primeiramente, cumpre destacar o que significa sucessão, pois bem, em sentido amplo, é a

substituição de uma pessoa, física ou jurídica, por outra, no qual assume a titularidade de obrigações e direitos do sucedido.

Vale ressaltar que a sucessão pode ser *intervivos*, denominada também de substituição obrigacional, o qual ocorre mediante a transmissão de direitos e obrigações por negócio *intervivos*. A sucessão pode ser ainda *causa mortis*, e, é essa que interessa para o direito sucessório do presente trabalho.

Assim, a sucessão hereditária, é a transmissão de bens deixados pelo falecido para os herdeiros ou legatário. Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves

No direito das sucessões, entretanto, o vocábulo é empregado em sentido estrito, para designar tão somente a decorrente da morte de alguém, ou seja, a sucessão *causa mortis*. O referido ramo do direito disciplina a transmissão do patrimônio, ou seja, do ativo e do passivo do de cujus ou autor da herança a seus sucessores. (GONÇALVES, 2019 p. 68)

Em outras palavras, no mesmo sentido, Zanini explica: “Os pontos principais que ao direito das sucessões cabe resolver são, pois, a verificação da morte do autor, com a abertura da sucessão, que é automática, ocorrendo simultaneamente com o falecimento”. (DE ASSIS ZANINI, 2021 p. 32)

Vale ressaltar, por fim, que o Direito Sucessório também é aplicado em entidade familiar reconhecida como união estável, isso se deu após o reconhecimento constitucional sobre tal instituto no Direito Civil brasileiro (DE FARIAS, 2015).

Em Roma, na Grécia Antiga, o homem desempenhava sempre o maior papel, sendo que no direito das sucessões, a herança era transmitida apenas para os homens. Posteriormente, com a Lei das XII Tábuas, foi estabelecido que poderia o dono da herança dispor de seus bens como bem entendesse. E, assim foi por muito tempo, sendo determinada regra de vocação hereditária.

Na França, no século XVIII, foi estabelecida a regra do *droit de saisine*, que significa que a herança dos herdeiros é transmitida com a morte para os herdeiros legítimos, os herdeiros naturais e para o cônjuge sobrevivente. Ademais, com a Revolução Francesa, foi abolido o direito de primogenitura e o privilégio da masculinidade.

O direito português introduziu o princípio da *saisine*, determinando que transmissão dos bens se dará no momento da morte, para os herdeiros legítimos. No mesmo sentido, o Código Civil de 1916, disciplinava no artigo 1.572: “Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros

legítimos e testamentários”. Ou seja, era reconhecida família apenas como aquela única e exclusivamente formada pelo casamento indissolúvel, não sendo reconhecido o direito de companheiro(a). Como exemplo desse afastamento, pode ser citado o artigo 1.177, CC/16 que determinava: Nula a doação feita pelo cônjuge adúltero ao seu cúmplice, dentre outros casos semelhantes, previstos nos artigos 1.474 e 1.719, III (DE FARIAS, 2015).

Houve modificações no Direito Brasileiro, o Código Civil de 2002, em vigor, sofreu diversas alterações, mantendo seu escopo fundamental de “direito da mortalidade”. A Constituição Federal disciplina tal instituto em comento nos artigos 5º, XXX e 227, § 6º, assegurando a paridade de direitos sucessórios (BRASIL, 1988).

Porém, somente com o decorrer dos anos e observando a mudança da sociedade, que a jurisprudência, junto com a Lei 9.278/1996, passou a assegurar direito à sucessão entre os companheiros. Contudo, no que se refere ao Direito Sucessório a igualdade de direitos e deveres ainda não foi concretizada de forma integral.

Com o advento da tecnologia, nota-se que grande parte da sociedade recria uma nova forma de vida também no ambiente digital. Com isso, perceber-se-á que surge uma sociedade idealizada por pessoas que usam a internet a fim de exporem suas vidas, ou que pelos menos o gostariam que fosse sua vida (DE ANDRADE, 2021).

Por um lado, verifica-se determinada “positividade” em todo esse avanço no mundo digital, pois ele aproxima as pessoas, que podem se comunicar com frequência e com muita facilidade com amigos, familiares etc. Por outro lado, tem-se uma sociedade de pessoas doentes, que não mostram esse fato para quem está do outro lado.

Partindo desse princípio, pode-se notar que o convívio na “sociedade digital” é cada vez maior. Toda essa movimentação, não poderia acontecer sem de certa forma gerar lucro para alguém. Assim, lucram os criadores e administradores das redes sociais e, também aqueles que se propõem a “movimentar” o ambiente.

Exemplo disso, que na atualidade as redes são utilizadas com a finalidade de transformar os conteúdos postados em dinheiro. Desta forma, Gonçalves, discorre que:

A monetização é o processo de transformar algo em dinheiro. Na internet, quase todos os sites populares monetizam ou ganham dinheiro de uma ou

várias maneiras: com propagandas, vendendo informação de usuários como a geolocalização e outros dados obtidos através dos cookies do browser, redirecionando usuários a outros sites por uma determinada quantidade de dinheiro (GONÇALVES, 2019, p. 35).

Como é sabido, o Direito Civil é considerado o ramo principal do Direito Privado. Isso por se tratar de um conjunto de normas jurídicas responsáveis por regular os direitos e as obrigações de ordem privada, no que tange as pessoas, seus bens e suas relações. Já o direito digital denomina-se como disciplina jurídica responsável pelo estudo do impacto da tecnologia no direito.

Dessa forma, embora o direito digital tenha apenas algumas leis específicas que visam garantir o direito à privacidade dos indivíduos no ambiente virtual, ele é também regulado pelo Direito Civil, no que refere, por exemplo, ao tema herança digital.

O direito digital está interligado com praticamente todos os ramos da advocacia, por isso, a importância de os profissionais do direito aprofundarem no tema e acompanharem as modificações, por ser uma área de grande potencial de crescimento com o novo cenário impactado pela era tecnológica. Alguns exemplos de demandas ligadas ao direito civil, que estão em expansão no ramo jurídico, são a garantia do direito à privacidade, à proteção do direito autoral, do direito de imagem, da propriedade intelectual, da segurança da informação, dos acordos e contratos digitais, dentre outros (ELIEZER, 2020).

Nesse contexto, é viável destacar que assim como vários outros ramos do direito, o Direito Civil também sofreu alterações com a finalidade de adaptar-se às novas práticas dos indivíduos, embora essas ocorram no ambiente virtual.

Tais mudanças acontecem frequentemente no Direito Civil e demais ramificações do direito, pois se trata de uma necessidade, já que as doutrinas, a legislação em si, são intrínsecas da sociedade, e uma vez que esta passa por transformações, como é o caso da tecnologia, o direito, conseqüentemente necessita estabelecer normas que regulem tais “mudanças”.

Dessa forma, ao tratar da herança digital, perceber-se-á que a mesma possui regulamentação no direito civil, na parte das sucessões, conforme conceituado acima. Assim, é notório que o direito digital mesmo sendo elaborado por legisladores e doutrinadores, possui normas que se enquadram em cada um dos demais ramos do direito que envolvem por sua vez, o direito dos indivíduos no ambiente virtual.

Assim, o Direito Civil trata a herança digital da mesma maneira com que trata qualquer processo envolvendo a parte de sucessões, pois passou por alterações justamente para agir em conformidade com a lei e garantir que a vontade do de cujus seja cumprida após sua morte.

Inicialmente pouco comentada, devido ser assunto “atual”, a herança digital passou a se popularizar e se tornar assunto de relevância, pois com o advento tecnológico, o que mais se acumula no ambiente virtual, são arquivos contendo bens intangíveis, que agregam não apenas valor financeiro, mais também valor emocional, que são considerados como patrimônio cibernético.

Pode-se considerar que a sucessão é um tema muito antigo, de acordo com Franco (2015) o direito a herança é algo fundamental e relevante dentro da rotina social, por isso se torna muito importante estabelecer uma norma ou regulamento abordando e destacando aspectos importantes a serem observados na concretização da sucessão.

O autor ainda destaca o que fazia com que os filhos herdassem não era a vontade do pai. Este, não tem necessidade de fazer testamento, o filho herda de seu pleno direito. Não tendo a liberdade de aceitar nem de recusar a herança. A continuação da propriedade, como a do culto, é para ele uma obrigação. Queira ou não queira, cabe-lhe a sucessão, qualquer que possa ser mesmo com encargos e dívidas. Nem o inventario, nem a desistência eram admitidos naquela época.

## 2.1 SUCESSÃO LEGÍTIMA

Na sucessão legítima há uma presunção de vontade ao lado de uma exigência de proteção de determinadas pessoas, assim, há uma imposição legal que deve ser observada diante do falecimento. Longa é a história da adoção deste tipo de sucessão entre os povos. As civilizações antigas já transmitiam bens independentemente da vontade do sucedente, mas fulcradas nos vínculos de consanguinidade. No caso, a continuidade dos deveres religiosos fazia com que a transmissão da posição de pater família determinasse a sucessão ao filho como responsável pelo prosseguimento do culto, é uma imposição não apenas dos homens, mas também dos deuses.

Caio Mario da Silva Pereira (2020) nos explica que “podemos determinar, na sucessão legítima, quatro ordens e influências: histórica, familiar, individual e social”.

Assim, é histórica porque presente em todos os povos da Antiguidade, com critérios distintos, mas, existente em todos os povos orientais e ocidentais por toda a história.

É familiar dado seu papel na manutenção da coesão e unidade da família, como forma de garantir a conservação dos bens da entidade familiar sob a responsabilidade dos sucessivos chefes de família. Com o tempo esse elemento transformou-se de forma a transmitir o patrimônio para aqueles que possuíam laços de sangue ou aliança, concorrendo para a formação do patrimônio deles.

Em sua face individual permite a afeição presumida, pois respeita uma ordem de gradação afetiva que comumente dá-se na realidade, embora existam casos excepcionais, a lei leva em conta a regra e não a exceção.

A lei, ao colocar os descendentes em primeiro lugar na sucessão, segue uma ordem natural e afetiva. Normalmente, os vínculos afetivos com os descendentes são maiores, sendo eles a geração mais jovem à época da morte. Na classe dos descendentes, há o direito de representação, que funciona como uma forma de igualar a atribuição da herança às estirpes existentes (descendentes de cada filho do morto), como veremos. A posição do cônjuge, concorrendo com os descendentes, em determinadas situações no Código de 2002, em dispositivo de lamentável redação, será aqui analisada (VENOSA, 2017, p. 25).

Por fim é social, visto que o homem vive em sociedade e submete-se às leis ali existentes, assim, a “organização social” possibilita o acúmulo patrimonial, que ao fim constituirá um acervo de herança a ser transmitida ao grupo familiar ou devolvida ao Estado. Nesse tema temos o art. 1829 do Código Civil, definindo a seguinte ordem para a sucessão legítima:

A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III – ao cônjuge sobrevivente; IV – aos colaterais. (BRASIL, 2002)

Assim podemos perceber que a legítima em geral utiliza-se da família do falecido, seja por quesito sanguíneo (descendentes, ascendentes) ou por casamento, o Código Civil em seu Título II, Capítulo I, depende de um grande esforço para criar regras de prioridades entre herdeiros, definindo direitos e prioridades do cônjuge sobrevivente e os quinhões necessários, devendo-se destacar o Art. 1.830 que



assegura o direito real de habitação do único imóvel de residência familiar (BRASIL, 2002).

Em um primeiro momento, mediante as características da invisibilidade jurídica, não havia espaço para se falar em regramento patrimonial no âmbito da União Estável (denominada de concubinato). De todo modo, ao longo do século XX, em um demorado processo de reconhecimento, a concubina passa a usufruir de certa proteção previdenciária.

Nesse caminhar, na seara civil a relação de companheirismo experimentaria mudanças quando os Tribunais do país, mesmo sem reconhecê-la como partícipe de uma relação familiar, passaram a reconhecer o direito a indenização por serviços prestados. Desta feita a concubina era indenizada na maioria das vezes por conta da prestação dos serviços domésticos.

Nesse contexto, adveio a Constituição Federal de 1988 e modificou a fundo o cenário até então vigente, extraíndo o denominado concubinato puro – entre pessoas desimpedidas ou separadas de fato – do campo do direito das obrigações, para destinar tratamento constitucional à matéria, levando-o ao nível de instituto de direito de família, conforme enuncia o já citado parágrafo 3º do Art. 226: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento” (BENÍCIO, 2017, p. 35).

Seguindo os mandamentos constitucionais, sobre o tema foram editadas as leis: n. 8.971, de 1994 (que regulou os direitos dos companheiros aos alimentos e à sucessão), e n. 9.278, de 1996 (que revogou parcialmente o diploma anterior, ampliando o âmbito de tutela dos direitos de convivência).

A Lei n. 9.278 de 1996, estabelecia em seu art. 5º, dá uma disciplina patrimonial própria para a união estável, o que até então era estabelecido apenas jurisprudencialmente. Descrita a seguir:

Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

§ 1º Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2º A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito (BRASIL, 1996)

Neste contexto, de acordo com o que aduz Farias, seguiram-se as mesmas normas do casamento, havendo na união estável direito à meação dos bens adquiridos por esforço comum (que é presumido), durante a convivência, excetuados os bens provenientes de sucessão hereditária e doação, bem assim como os bens adquiridos antes da convivência (PEREIRA, 2020).

Sendo assim, quando o Código Civil de 2002 passou a vigorar, a matéria experimentou um novo regramento, pois o artigo 1.725 do diploma legal descreve que “Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens” (PEREIRA, 2020 p. 80).

Estabeleceu assim, um regime legal de bens a incidir na relação de companheirismo, ressalvada a hipótese de as partes haverem firmado um contrato de convivência em sentido contrário.

Desta forma, “caracterizada a união estável, os bens adquiridos onerosamente, na constância da relação, pertencem a ambos os companheiros, não havendo, sequer, necessidade de comprovação do esforço comum (colaboração recíproca), que é presumido, de forma absoluta, pela lei” (DIAS, 2015).

Ademais, merece destacar, que na união estável, diferentemente do casamento, não há a necessidade de outorga do companheiro para a alienação ou oneração de bens imóveis, bem assim como para a fiança e o aval. Isso porque, primeiro, a norma que se refere ao casamento (art. 1.647, CC 2002) deve possuir interpretação restritiva e, segundo tratar-se de uma união fática, sem a necessidade de registros públicos, não podendo assim exigir o conhecimento do terceiro de boa-fé, resolvendo-se eventuais problemas advindos disso entre os companheiros através da responsabilidade civil.

Com todo o exposto podemos perceber que a sucessão legítima possui diversas regras e proteções, enquanto a sucessão testamentária, apesar de ser a vontade do *de cuius* fica condicionada aos limites da sucessão legítima em relação aos direitos dos herdeiros necessários e aos requisitos legais para a validade do testamento como a capacidade civil e as necessidades formais do documento.

## 2.2 SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

Neste aspecto, o autor da herança tem a faculdade de deixar testamento, em não existindo serão chamados a herdar na ordem de vocação, aqueles indicados pela lei. Inobstante, a disposição testamentaria pode não alcançar todo o acervo patrimonial, havendo bens e obrigações excedentes estes se converterão à legítima, e em todo caso, não é possível a disposição da totalidade do patrimônio caso haja sucessores legais.

Dá-se a caducidade quando, por um fato posterior ao testamento, este perde a eficácia por motivos diversos, como por incapacidade do beneficiário ou sua morte antes da abertura da sucessão. Caracteriza-se, também, pela renúncia à sucessão ou não ocorrência do fato a que o benefício se encontrava subordinado, entre outras causas. Pelo Código Civil estão dispersas algumas hipóteses de caducidade, como a do testamento marítimo (art. 1.891) e do testamento militar (art. 1.895) (NADER, 2018, p. 27).

Essa sucessão imposta relaciona-se com o parentesco do sucedente, motivo pelo qual estudaremos de ora em diante os requisitos para ser sucessor e a parentalidade.

A sucessão testamentária é aquela declaração em que o testador exprime qual é a sua última vontade, decidindo assim a destinação do seu patrimônio. Esta manifestação reflete-se no denominado Testamento, documento que inclui a atribuição dos bens e direitos que integram a herança, sendo a sua interpretação de vital importância, visto que dele depende a distribuição do patrimônio que se faz e deve ser preenchido com as disposições do testador (GOMES, 2020).

As duas figuras centrais deste negócio jurídico são o testador e os herdeiros, pelo que é imprescindível o cumprimento das regras estabelecidas pela lei em matéria de capacidade de testemunho e de êxito. O poder de outorgar à vontade pertence a todas as pessoas singulares, exceto as menores de 14 anos e as pessoas incapacitadas para tal. A mesma pode ser descrita como uma declaração em que o testador exprime qual é a sua última vontade, decidindo assim a destinação dos seus bens (DABUS, 2021).

Essa forma de sucessão consiste na transmissão do patrimônio de uma pessoa a favor de outra ou de certas pessoas, mediante a expressão da vontade do falecido por testamento; ou indeterminado quando o falecido não constitui quem o sucede ou, havendo-o constituído, não o faz de forma clara e precisa, mas neste caso é por força da lei que o legislador substitui ou interpreta a vontade do falecido, nomeando na lei

quem seria chamado a suceder, enumerando de forma exclusiva e hierárquica, os possíveis herdeiros, e é em virtude desta instituição que a personalidade do falecido se prolonga e aumenta o patrimônio do legítimo sucessor (PEDRONI, 2016).

É um ato jurídico unilateral (declaração de vontade) por meio do qual se materializa a vontade do testador, com pleno direito de dispor dos bens, direitos e obrigações que possui em vida para que após sua morte esses direitos, obrigações e os bens são transmitidos ao sucessor, o que se expressa no documento com a intenção de que produza todos os efeitos jurídicos por morte.

A sucessão testamentária, e concretamente a outorga de testamento, é um ato jurídico unilateral enquanto na qualificação dos atos jurídicos, o testamento é por excelência aquele que exige a manifestação de uma vontade única para ser aperfeiçoado.

A palavra testamento vem do latim "Testamentum", é claro, é a palavra latina da qual deriva sua origem. Pertence à raiz *testis*, que deve ser traduzida como uma testemunha para os fins em questão. Segundo o dicionário etimológico de Santiago Segura, os testículos proviriam de testemunhas. É plausível, mas não certo. Servius Sulpício sentou-se na cadeira com a etimologia *testa tio mentis*, o que significaria testemunho da vontade, e os escritores que o seguiram permaneceram com ela, pois estava de acordo com a definição de testamento de Uspiano: *mentis contesta tio* (mesmo significado) (DABUS, 2021).

Assim como a sociedade se modificou nas últimas duas décadas, a tecnologia também evoluiu, talvez até mais rápido do que a própria sociedade, assim diversos dilemas tecnológicos acabam por entrar na matéria de Direitos Sucessórios, como os direitos sucessórios do concebido *post mortem*.

A tecnologia chegou ao nível de ser possível a preservação de espermatozoides e de óvulos por longos períodos de tempo, além da possibilidade de fertilizar o óvulo em laboratório e colocá-lo dentro útero, podendo assim conceber uma criança com sucesso.

O problema jurídico gerado por essa tecnologia é que temos a possibilidade de assim gerar uma criança a partir de material genético de pessoa já morta. O direito já protege o direito sucessório do já concebido, mas não fala nada sobre os direitos do ainda não concebido, mas devemos discutir esse tema, pois o legislador originário não poderia conceber em sua mente essa possibilidade, sobrando essa tarefa para os legisladores, doutrinadores e juízes da atualidade (DABUS, 2021).

Para início da discussão temos a necessidade de resolver a questão da filiação legal no caso descrito acima, felizmente essa situação já se resolve pela própria *lege* ao apontarmos o art. 1.597 do Código Civil que define como presunção de paternidade os filhos havidos: “por fecundação artificial homologa, mesmo que falecido o marido”. O óbice que temos aos direitos do concebido desse modo é o art. 1.798, novamente do Código Civil, que define como legítimas para suceder aqueles já nascidos ou concebidos.

Em oposição a essa norma temos o art. 2º do Código Civil que defende os direitos do nascituro desde a sua concepção, incluindo-se os direitos sucessórios, mas essa lei, pela interpretação doutrinária, gera mera expectativa dos direitos patrimoniais, como podemos ver a seguir:

Poder-se-ia até mesmo afirmar que na vida intrauterina tem o nascituro e na vida extrauterina tem o embrião concebido *in vitro* personalidade jurídica formal, no que atina aos direitos personalíssimos, ou melhor, aos direitos da personalidade, visto ter carga genética diferenciada desde a concepção, seja ela *in vivo* ou *in vitro* [...] passando a ter personalidade jurídica material, alcançando os direitos patrimoniais e obrigacionais que se encontravam em estado potencial, somente com o nascimento com vida (CC, art. 1.800, §3º). Se nascer com vida adquire personalidade jurídica material, mas se tal não ocorrer nenhum direito patrimonial ter (BETINI; RODRIGUEZ, 2022, p. 35).

Apesar desse entendimento doutrinário temos a existência de decisões na Jurisprudência que abraçam a teoria Confeccionista, como demonstra o voto do Ministro Ayres B. da Corte na ação Direta de inconstitucionalidade nº 3.510, onde se deve destacar o seguinte: “A potencialidade de algo para se tornar pessoa humana já é meritório o bastante para acobertá-la, infraconstitucionalmente, contra tentativas levianas ou frívolas de obstar seu natural continuidade fisiológica”

Assim apesar de a doutrina ter ficado ainda presa em debates entre as teorias natalistas e confeccionistas a jurisprudência, com base nos mesmos ideais que da Corte defende em sua decisão, acabaram por apresentar o enunciado 267 do Conselho de Justiça Federal aprovado com a seguinte redação:

A regra do art. 1.798 do Código Civil deve ser estendida aos embriões formados mediante o uso de técnicas de reprodução assistida, abrangendo, assim, a vocação hereditária da pessoa humana a nascer cujos efeitos patrimoniais se submetem às regras previstas para a petição da herança (CJF, 2023)

Desse modo se reconhece que os concebidos por inseminação artificial homologa *post mortem*, teriam reconhecidos seus direitos sucessórios, mas ainda resta dentro a doutrina a discussão se esse concebido estaria incluso na sucessão legítima. Se dividindo entre aqueles que excluem o concebido da sucessão legítima e aqueles que lhe reconhecem como sucessor legítimo.

Até o momento, a Jurisprudência não se encontra pacificada sobre o tema, além disso, o legislativo continua inerte, não editando lei específica para o caso ou regras gerais para utilização de material genético de pessoas já falecidas, assim os juízes ficam presos na seguinte situação

Assim, um regramento social deve possuir uma coerência lógica proporcional em seu todo para, velando por interesses individuais e coletivos, não dar margem a privilégio de um em face do outro e vice-versa. Existe, entretanto, uma dificuldade de cunho temporal. Isto porque o direito, por diversas vezes, não é “o criador” do comportamento social, mas, de modo diverso, é deste derivado. Assim, é como se o direito estivesse “a reboque” dos acontecimentos o que faz com que sempre que venha a existir situações não reguladas pelas normas.

### 2.3 DOS BENS MATERIAIS E IMATERIAIS PASSÍVEIS DE HERANÇA

De acordo com os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 312), um bem, em sentido filosófico é considerado como tudo aquilo que satisfaz uma determinada necessidade humana. Desta forma, são coisas materiais concretas, importantes para cada indivíduo que possui valor economicamente expresso, sujeito a apropriação, assim como as de realidade imaterial, que possuem valores econômicos apreciáveis. Há, entretanto, os bens que somente são passíveis que posse e direito se apropriados de forma limitada, como é o caso da água fornecida pela Administração Pública.

O Código Civil de 2002, vigente até os dias atuais em nosso ordenamento jurídico pátrio, não importou-se em diferenciar bens de coisas, não adotando assim nenhuma corrente doutrinária que verse ou faça distinção entre ambos. Na parte geral do dispositivo supracitado, existe um livro que discorre sobre os bens, e na parte especial, há outro que versa acerca dos direitos e das coisas, a legislação cuida de ambas as questões de igual forma, mesmo que diversos doutrinadores não as considerem como uníssonas (BETINI; RODRIGUEZ, 2022)

Neste mesmo sentido, de acordo com os ensinamentos de Venosa (2017), bem é tudo aquilo que pode proporcionar uma determinada utilidade a um indivíduo, não devendo de modo algum, ser confundido com coisa, embora as doutrinas não as assemelhem. Achando-se amplamente conceituado, é tudo aquilo que satisfaz nossos desejos não jurídicos, independente do seu valor econômico.

Contudo, na esfera legal, bem deve ser o que possui valor pecuniário atribuído, que tenham utilidade econômica ou não econômica. A ideia vai muito além de tal conceito, de acordo com os conceitos trazidos pelo Código Civil, visto que muitos não só consideram como bem aquilo que possui valor financeiro, mas também como aqueles que possuem uma determinada relevância sentimental, mesmo possuindo um valor economicamente inferior ou não estando em bom estado de conservação.

Betini e Rodriguez (2022) explicitam ainda que, para uma parte dos doutrinadores pode-se chamar de bem tudo aquilo que existe na natureza. Exceto pessoas, sendo bem o gênero e coisa, a espécie desse gênero. Entretanto, coisas são bens que enquadram-se em patrimônios e que possuem valor econômico.

De acordo com a doutrina jurídica pátria, existem os bens que são considerados em si mesmos. Tendo como exemplo os bens moveis, sendo aqueles que não podem ser removidos de um lugar para outros sem que comprometa a sua substância. Ainda assim, muitos doutrinadores discordam desse conceito, pois acreditam que esse entendimento não engloba o verdadeiro sentido de bem móvel, já que é possível transportar alguns de um lugar para o outro sem que comprometa sua estrutura, há ainda aqueles que defendem que o único bem imóvel que existe é a porção de terra do globo terrestre (BETINI; RODRIGUEZ, 2022)

### 3 DEFINIÇÃO DE HERANÇA DIGITAL

No direito sucessório brasileiro a herança é um princípio jurídico que determina a transmissão de bens, direitos e obrigações de uma pessoa falecida a seus herdeiros. A herança digital, não difere muito disso, e refere-se à transferência de ativos digitais e informações pessoais de uma pessoa após sua morte. Isso envolve a preservação e a transferência responsável de contas de redes sociais, e-mails, arquivos armazenados em serviços de nuvem e, em alguns casos, criptomoedas. Em termos mais amplos, os ativos digitais podem incluir qualquer coisa que esteja armazenada em formato eletrônico e seja de valor sentimental ou financeiro para a pessoa falecida ou para seus herdeiros (MENDES; FRITZ, 2019).

As contas de redes sociais podem conter memórias preciosas, mensagens e fotos que os entes queridos desejam preservar, enquanto os e-mails podem conter informações importantes e correspondência pessoal. Os arquivos em nuvem frequentemente incluem documentos, fotos e vídeos. As criptomoedas, por sua vez, representam ativos financeiros que devem ser tratados com precaução, uma vez que sua posse e transferência dependem de chaves privadas e senhas (NEVARES, 2021).

Esses conceitos abrangem tanto a transferência desses ativos para familiares ou herdeiros, como também a possibilidade de lidar com eles de maneira adequada após o falecimento do proprietário de tais ativos. Vale ressaltar que a herança digital, é tema bastante atual e em constante crescimento, em razão do avanço tecnológico e da internet, que garantiram a digitalização de grande parte das atividades diárias da maioria das pessoas, bem como, tem mudado a forma como as pessoas adquirem e guardam bens tanto de valor patrimonial como sentimental.

Para garantir uma herança digital eficiente, é fundamental que a pessoa considere e planeje o destino de seus ativos digitais, assim como planeja seu patrimônio não digital, em caso de falecimento. Isso pode envolver a nomeação de um executor digital, a criação de um testamento digital, ou a definição de instruções claras para os herdeiros sobre como acessar e gerenciar esses ativos. A herança digital é um aspecto cada vez mais importante da sucessão de bens e do cuidado com as memórias e informações pessoais em nossa era digital (AFFONSO, 2023).

#### 3.1 A NATUREZA JURÍDICA DO PATRIMÔNIO DIGITAL



A natureza jurídica do patrimônio digital é um tema relevante e complexo no contexto atual. O patrimônio digital consiste em ativos intangíveis, como contas de redes sociais, arquivos digitais, criptomoedas e outros dados pessoais armazenados online. A primeira questão a ser abordada é a relação entre o patrimônio digital e os direitos de personalidade. Os direitos de personalidade são aqueles que protegem aspectos fundamentais da identidade de uma pessoa, como a privacidade, a honra e a imagem. O patrimônio digital está intrinsecamente ligado aos direitos de personalidade, pois muitos de seus componentes são manifestações da identidade e da vida privada das pessoas (DE OLIVEIRA; SALDANHA, 2021).

Há aqui um tema bastante sensível, a questão da personalidade e privacidade de cada indivíduo, que é direito fundamental e deve ser protegido e no mundo digital isso tem se tornado um desafio cada dia maior pois, aumenta a cada dia, os dados pessoais compartilhados online.

O próximo ponto de discussão é a natureza jurídica do patrimônio digital. Diversas abordagens podem ser consideradas, incluindo a ideia de que o patrimônio digital é um conjunto de direitos patrimoniais e extrapatrimoniais, como os direitos autorais sobre conteúdo digital e o direito à exclusão de dados pessoais. A legislação e jurisprudência variam de acordo com os países, o que torna a definição do patrimônio digital uma questão desafiadora. Em alguns lugares, o patrimônio digital é considerado um bem jurídico autônomo, enquanto em outros, ele é tratado como parte do patrimônio tradicional (CORREIA, 2020).

A natureza jurídica do patrimônio digital envolve uma complexa interseção entre os direitos de personalidade e os direitos patrimoniais. É fundamental que a legislação e a jurisprudência evoluam para lidar adequadamente com essa realidade digital em constante mudança, garantindo a proteção dos direitos individuais e a segurança jurídica no contexto digital (GHELLERE; PEREIRA, 2022).

### 3.2 RELEVÂNCIA E CRESCIMENTO

A herança digital tem adquirido uma importância crescente na era digital, à medida que os ativos digitais se tornam uma parte significativa do patrimônio das pessoas. Isso se deve ao fato de que vivemos em um mundo cada vez mais digitalizado, onde a maior parte de nossa vida e de nossas transações ocorre online.

Nesse contexto, os ativos digitais englobam uma ampla gama de elementos, como contas de mídia social, arquivos na nuvem, criptomoedas, sites, blogs, e-mails e outros tipos de dados pessoais (CALDAS et al. 2019).

A relevância da herança digital se manifesta de diversas maneiras. Primeiramente, os ativos digitais muitas vezes têm valor financeiro, como no caso das criptomoedas, domínios de internet valiosos e ativos de propriedade intelectual. Muitos de nós mantêm registros importantes, como documentos legais e financeiros, em formato digital. Esses ativos podem ser vitais para a família ou herdeiros após a morte de alguém, e é essencial que sejam acessíveis e gerenciados adequadamente (KLEIN; ADOLFO, 2021).

A herança digital envolve o que acontece com esses ativos digitais após a morte do seu proprietário. Esses ativos podem incluir informações e dados pessoais sensíveis, contas bancárias em bancos digitais e até compras online. Além disso, a herança digital também pode envolver questões legais como direitos autorais e questões que envolvem a privacidade do proprietário.

A crescente importância da herança digital também está relacionada à nossa vida pessoal e memórias. Fotos, mensagens, e-mails e outros registros pessoais muitas vezes residem em dispositivos e contas online. Preservar essas memórias e permitir que a família tenha acesso a elas é uma preocupação legítima para muitas pessoas (DE OLIVEIRA; SALDANHA, 2021).

É relevante ainda, porque atualmente muitas das pessoas têm uma vida digital bastante ativa e grande parte de suas informações estão armazenadas digitalmente, informações essas, que podem ser de grande valor sentimental e até mesmo financeira para seus familiares e entes queridos.

A gestão e o planejamento da herança digital tornaram-se uma consideração crucial na era digital. As pessoas estão reconhecendo a necessidade de documentar, proteger e disponibilizar informações sobre seus ativos digitais a seus herdeiros ou beneficiários. Isso envolve a criação de um testamento digital, a nomeação de um curador digital, a organização de senhas e informações de acesso, e a tomada de medidas para garantir que a herança digital seja tratada de acordo com os desejos do falecido. À medida que nossa vida se torna cada vez mais digital, a herança digital continuará a ganhar relevância, exigindo atenção e cuidado especial para garantir que nossos ativos digitais sejam gerenciados de forma adequada e significativa (BUFULIN; CHEIDA, 2020).

### 3.3 EVOLUÇÃO DE NORMAS LEGAIS NA HERANÇA DIGITAL

A evolução das normas legais na herança digital é um reflexo das crescentes complexidades do mundo digital. No que diz respeito à privacidade, as normas evoluíram para reconhecer que o acesso aos ativos digitais de uma pessoa falecida deve ser feito de forma sensível e respeitando os direitos de terceiros. Muitos países introduziram leis que permitem a nomeação de um executor digital em testamentos, fornecendo orientações claras sobre o que deve ser feito com os ativos digitais de uma pessoa após sua morte. Isso aborda preocupações éticas e legais relacionadas à privacidade, garantindo que a herança digital seja tratada de maneira adequada e respeitosa (NEVARES, 2021).

À propriedade, as normas legais estão em constante evolução para determinar quem detém os direitos sobre os ativos digitais. Questões como a propriedade de contas de redes sociais, criptomoedas e ativos digitais exclusivos são áreas de debate em constante evolução. As leis de propriedade intelectual também desempenham um papel importante na herança digital, pois os direitos autorais e patentes sobre conteúdo digital podem ser transferidos aos herdeiros (KLEIN; ADOLFO, 2021).

A responsabilidade legal é um aspecto crucial da herança digital. Os executores digitais e herdeiros devem cumprir as leis em vigor ao lidar com os ativos digitais de uma pessoa falecida. Isso inclui a responsabilidade de pagar dívidas digitais, cumprir as obrigações contratuais relacionadas a serviços online e garantir que a herança digital não seja usada de maneira ilegal ou prejudicial (GHELLERE; PEREIRA, 2022).

A evolução das normas legais na herança digital aborda questões éticas, de privacidade, propriedade e responsabilidade legal. À medida que a sociedade se adapta a um mundo digital em constante mudança, as leis continuam a evoluir para proporcionar um quadro jurídico que equilibre os direitos individuais com as necessidades de proteção e regulamentação no ambiente digital (GOMES, 2020).

A questão da herança e partilha de patrimônio digital levanta desafios interessantes no contexto legal e social. A natureza intangível e muitas vezes efêmera dos ativos digitais pode levantar dúvidas sobre se eles são realmente passíveis de herança. À medida que nossa vida cotidiana se torna cada vez mais digital, é inegável que muitos bens digitais têm valor, seja monetário, sentimental ou cultural, e, portanto, devem ser considerados em processos de herança (COELHO; VITOI, 2022).

No que diz respeito à partilha, a complexidade surge em determinar como os bens digitais podem ser distribuídos entre os herdeiros. A divisão de ativos digitais pode não ser tão direta quanto a divisão de bens tangíveis, como imóveis ou veículos. Muitos serviços online têm termos de uso que proíbem a transferência ou compartilhamento de contas, o que pode complicar a partilha de bens digitais, como contas de redes sociais, bibliotecas digitais ou jogos online (CORREIA, 2020).

A legislação e as políticas de diferentes jurisdições estão em processo de adaptação para lidar com essas questões. Alguns países já reconhecem formalmente a herança digital e estabelecem diretrizes para a partilha de ativos digitais, enquanto outros estão apenas começando a considerar essas questões. A herança e partilha de patrimônio digital são tópicos complexos, mas à medida que a sociedade se torna cada vez mais digital, é importante que as leis e políticas evoluam para abordar adequadamente essas questões, garantindo que os bens digitais sejam tratados de maneira justa e eficaz no contexto de herança e partilha (DE OLIVEIRA; SALDANHA, 2021).

### 3.4 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

No Brasil, a legislação em relação à herança digital ainda é um campo em discussão e desenvolvimento, com algumas lacunas e desafios a serem enfrentados. Não existe ainda, uma lei específica que trate exclusivamente desse assunto. No entanto, algumas normas e jurisprudências podem ser aplicadas para regulamentar a herança digital. Até o meu último conhecimento em setembro de 2021, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e o Código Civil (Lei 10.406/2002) são os principais pilares que tratam de questões relacionadas à herança digital no Brasil (CORREIA, 2020).

O Marco Civil da Internet estabelece diretrizes sobre a responsabilidade dos provedores de serviços online, como redes sociais e e-mails, na proteção da privacidade e da segurança dos usuários. No entanto, a lei não aborda especificamente a herança digital, deixando questões sobre a gestão de contas e ativos digitais após a morte em um cenário legal indefinido. Isso gera desafios para a família e herdeiros que desejam acessar ou encerrar as contas e dados do falecido (GHELLERE; PEREIRA, 2022).

O Marco Civil da internet pode não abordar diretamente o tema herança digital, mas, estabelece alguns direitos e deveres dos usuários, e isso pode ser utilizado para fundamentar decisões judiciais relacionadas a herança digital

Por outro lado, o Código Civil estabelece o direito à herança, que inclui bens físicos e virtuais, mas carece de orientações detalhadas sobre como heranças digitais devem ser tratadas. Porém, por ser a lei que civil que trata da sucessão hereditária de bens, é com base nessa lei que a herança digital acaba sendo regulamentada de forma análoga à sucessão de bens materiais. O artigo 1.775, por exemplo, prevê que a sucessão legítima defina a destinação dos bens, mas não fornece diretrizes específicas sobre o acesso ou a transferência de ativos digitais.

No contexto de leis, existe ainda a Lei nº 13.709/2018, a LDPD (Lei Geral de Proteção de Dados), ela também não é lei específica que disciplina temas como a herança digital, porém, é importante nesse contexto, porque regulamenta a coleta, uso, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais no Brasil. É uma lei fundamental na garantia da privacidade e dos direitos dos indivíduos em relação a seus dados pessoais, e pode ser usada como fundamento em decisões que envolvam a herança digital quando envolver qualquer dos temas que ela regulamente.

Existem ainda, as decisões judiciais, onde alguns tribunais têm se posicionado sobre casos específicos de herança digital, analisando as condições de acesso aos dados, desde que haja interesse legítimo do herdeiro e respeito à privacidade do falecido.

Um dos principais desafios legais reside no conflito entre a privacidade digital e o direito dos herdeiros de acessar as informações e ativos do falecido. Encontrar um equilíbrio entre esses interesses é fundamental. A falta de regulamentação específica pode levar a litígios, pois os provedores de serviços online têm políticas variadas sobre o acesso a contas de usuários falecidos (COELHO; VITOI, 2022).

Para abordar essas questões, é necessário um esforço legislativo que crie diretrizes claras sobre a herança digital, estabelecendo procedimentos para herdeiros e provedores de serviços online. É crucial educar o público sobre a importância de planejar sua herança digital, tornando mais fácil para os entes queridos lidarem com seus ativos e informações online após a morte (TERRA, 2021).

## 4 O IMPACTO CULTURAL NA HERANÇA DIGITAL

A influência da era digital sobre nossa herança cultural é profunda e multifacetada. A cultura é um elemento essencial da identidade de uma sociedade, e a transição para um mundo digital tem transformado a maneira como criamos, compartilhamos e preservamos nossa herança cultural. Uma das mudanças mais evidentes é a forma como consumimos entretenimento, com a digitalização tornando a música, filmes, livros e outras formas de arte mais acessíveis a um público global. Essa democratização da cultura pode promover a diversidade e a inclusão, permitindo que vozes anteriormente marginalizadas encontrem espaço para se expressar (GOMES, 2020).

A facilidade de reprodução digital levanta questões sobre direitos autorais e propriedade intelectual, muitas vezes forçando a reavaliação de modelos de negócios tradicionais na indústria do entretenimento. A cultura digital pode levar a uma homogeneização cultural, à medida que plataformas globais dominantes impulsionam certas tendências em detrimento de outras. A disseminação de informações nas redes sociais e na internet também pode levar a problemas de desinformação e polarização, afetando a maneira como percebemos e preservamos nossa herança cultural (MENDES; FRITZ, 2019).

A preservação da herança digital tornou-se uma questão crucial. Como a maioria das informações e artefatos culturais agora existe em formato digital, há preocupações sobre a obsolescência dos formatos e a perda potencial de vastos registros culturais devido à rápida evolução tecnológica. Museus, bibliotecas e arquivos estão enfrentando o desafio de adaptar suas práticas de preservação para garantir que as gerações futuras tenham acesso ao nosso legado digital. A gestão de dados pessoais e a privacidade também são preocupações em um mundo digital, pois as informações que compartilhamos online fazem parte de nossa herança digital (AFFONSO, 2023).

O impacto da cultura digital em nossa herança cultural é significativo e complexo. Ela oferece oportunidades para a diversidade e a globalização cultural, mas também traz desafios relacionados a direitos autorais, homogeneização cultural, preservação digital e privacidade. À medida que continuamos a navegar por esse território em constante evolução, é essencial encontrar um equilíbrio entre a inovação digital e a preservação de nossa herança cultural e identidade (CALDAS et al. 2019).

#### 4.1 MILHAS AÉREAS E CRIPTOMOEDAS NO CONTEXTO DA SUCESSÃO

Para obter uma compreensão aprofundada sobre a sucessão de bens digitais, como milhas aéreas e criptomoedas, é essencial analisar como a jurisprudência nacional lida com esse assunto e avaliar se o faz de maneira adequada. Devido à sua relativa novidade, ainda não há uma jurisprudência consolidada nos tribunais superiores. No entanto, escolhemos um acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que trouxe elementos relevantes para esclarecer a questão em discussão.

Se trata do processo nº 1025172-30.2014.8.26.0100, inicialmente ajuizado perante a 40ª Vara Cível de São Paulo (capital). Neste caso, a Associação Brasileira de Defesa do Consumidor (PROTESTE) interpôs uma ação civil pública contra a LATAM Linhas Aéreas SA, alegando que algumas cláusulas do seu "Programa de Fidelidade" são abusivas, em particular, a cláusula que impede a transferência das milhas em caso de falecimento do titular.

Reconhecida a natureza patrimonial das milhagens, conforme item supra, é de rigor que os valores auferidos pelo consumidor na forma de pontos, em razão da fidelidade ao programa, não enseje benefício ao fornecedor em caso de morte daquele, o que representaria vantagem manifestamente excessiva, vedada pelo inciso V do art. 39 do CDC, bem como verdadeiro enriquecimento ilícito da ré (CC, art. 884). Assim, em caso de falecimento, os benefícios recebidos devem ser transmitidos aos herdeiros, na forma prevista pelo Código Civil [...] (TJSP, 2017)

Após receber um veredito desfavorável, a companhia aérea decidiu recorrer da decisão através de um recurso de apelação civil ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Durante o processo de votação, a maioria dos juízes do colegiado decidiu confirmar a sentença, com o Desembargador Fortes Barbosa sendo o vencedor. O voto desse desembargador foi devidamente fundamentado:

Aplicado o CDC, tem-se que as cláusulas que preveem a extinção ou o cancelamento dos pontos acumulados com o falecimento do titular, bem como a extinção do próprio programa e que fixam validade dos pontos de milhagem no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, colocam o consumidor em situação de desvantagem no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, colocam o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou de grande onerosidade, o que é vedado pelo artigo 39, inciso V do CDC, configurando, ainda, enriquecimento ilícito da apelante. (...). Por outro lado, a extinção ou cancelamento da milhagem em razão do falecimento do titular ou, ainda, a supressão do próprio programa, colocam, também, os consumidores em desvantagem exagerada, pois eles pagaram pelo produto, devendo, portanto,

haver a previsão de transmissão em caso de falecimento ou migração na hipótese de extinção do programa (TJSP, 2017)

No entanto, quando se trata da validade da cláusula 1.8 - que impede a transmissão de propriedade após a morte - há um voto divergente interessante do Desembargador Fábio Tabosa. Ele expressou sua opinião contra essa cláusula de forma bastante convincente:

O debate travado na hipótese dos autos no tocante à transmissibilidade hereditária e ao prazo de validade dos pontos, respeitado o entendimento adverso do douto Relator sorteado, acaba, todavia, por desbordar do campo da proteção dos direitos dos consumidores e ingressar na esfera da intercessão por aquilo que lhes seria mais vantajoso, voltando-se ao questionamento de práticas comuns no mercado e com potencialidade abstrata, em razão do caráter individual da impugnação direcionada contra a ré, de gerar inadmissível desequilíbrio concorrencial. A vedação à transmissão causa mortis da pontuação acumulada junto ao programa de fidelização (cláusula 1.8 do instrumento reproduzido a fls. 107/115), aliás, sequer se afigura abusiva segundo entende este Relator designado, prestando-se na realidade a apenas reforçar o caráter personalíssimo atribuído à bonificação pela companhia aérea, em regular exercício da já apontada maior liberdade de estipulação de restrições outorgada à instituidora do plano de recompensas, e constituindo decorrência lógica da proibição de negociação dos pontos com terceiros (cláusula 1.7). Ora, se o regulamento do programa proíbe a transferência da pontuação mediante ato intervivos, não se vislumbra em que medida a vedação hereditária, razoável e coerente com tal proibição, poderia ser tida por abusiva

O caso, então, foi levado - através de um Recurso Especial – para o Superior Tribunal de Justiça, onde ainda se encontra pendente de julgamento. Dada a relevância do tema, a possibilidade de manifestação de uma corte superior sobre o processo e o prestígio que o TJSP possui entre os Tribunais de Justiça do país, reputamos pertinente e adequado seu estudo por intermédio do presente trabalho.

Em particular, escolhemos analisar os fundamentos apresentados no voto vencido sobre o tema, tendo em vista a importância dada pelo Código de Processo Civil à Teoria dos Precedentes, especialmente como resultado da nova regra contida no §3º do art. 941 (BRASIL, 2015)

Nesse sentido, torna-se indispensável discutir os argumentos levantados pelo voto vencido, com base nos princípios teóricos dos Bens Digitais, a fim de analisar a validade da hipótese inicial deste estudo, que defende a ideia de que as milhas aéreas estão sujeitas ao regime sucessório civil após a morte do titular. Em relação ao julgamento do recurso de Apelação Cível nº 1025172-30.2014.8.26.0100 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Desembargador Fábio Tabosa apresentou um



voto divergente em relação à tese de que a cláusula contratual 1.8 do Programa de Fidelidade LATAM Pass, que proíbe a transferência das milhas aéreas por herança, é abusiva.

Conforme se observa na leitura do voto vencido, o autor da objeção à tese de que a cláusula em questão seria abusiva justifica sua posição com o argumento de que sua validação resultaria em uma vantagem excessiva para os titulares dos programas de milhagem em detrimento da companhia aérea, o que causaria um desequilíbrio contratual. No entanto, o desembargador não explica de maneira clara como chegou a essa conclusão. Era responsabilidade do juiz apresentar argumentos convincentes sobre como a aplicação da tese contrária resultaria em desequilíbrio contratual entre as partes, além de apontar os elementos relevantes do caso concreto para resolver qualquer conflito entre os princípios constitucionais, como o princípio da proteção ao direito do consumidor e o princípio da livre iniciativa empresarial. Essa omissão não apenas revela uma falta de compreensão da importância dos princípios, mas também demonstra uma falta de responsabilidade argumentativa do julgador em realizar uma análise completa, como proposto por Dworkin. (2000).

Além disso, essa atitude claramente infringe o inciso II do parágrafo 1º do artigo 489 do Código de Processo Civil. Pode parecer uma exigência argumentativa um tanto exagerada, no entanto, o que se espera do juiz é nada mais do que uma postura integradora, uma argumentação convincente e detalhada, que não se limite a simplesmente reproduzir casos anteriores ou o texto da lei. Em resumo, espera-se uma argumentação na qual o caso em questão seja tratado com seriedade. (CAVALIERI FILHO, 2019)

Podemos concluir que as "milhas aéreas" são uma forma de conteúdo digital que existe apenas no mundo virtual. O acesso a essas milhas é feito pelo usuário de forma pessoal, por meio de plataformas tecnológicas. Elas têm a capacidade de facilitar a aquisição de bens e serviços, tanto oferecidos pela companhia aérea quanto por terceiros associados através de parcerias. (ZAMPIER, 2020).

As milhas aéreas podem ser caracterizadas como bens jurídicos digitais, pois apresentam características semelhantes aos bens digitais. Primeiramente, elas existem virtualmente nos cadastros dos consumidores, sendo disponibilizadas pelas companhias aéreas por meio de plataformas tecnológicas. Sua existência, acesso e fruição são exclusivamente virtuais, o que as classifica como bens incorpóreos. Além disso, as milhas aéreas possuem valor de mercado, uma vez que os participantes dos

programas de milhagem podem adquiri-las mediante pagamento mensal, e essa é apenas uma das formas de acúmulo. Esse aspecto econômico é fundamental para sua caracterização como bens jurídicos. As milhas aéreas também são úteis aos seus titulares, permitindo a compra de passagens para si e para terceiros e produtos, tanto nas companhias aéreas quanto em parcerias e associações. Além disso, elas podem ser uma fonte de renda extra, sendo possível vendê-las em plataformas autorizadas. (ZAMPIER, 2020).

Os bens digitais que têm valor econômico são incluídos no processo de sucessão da mesma forma que outros bens. Isso significa que não dependem de uma decisão voluntária e serão distribuídos de acordo com a parte legalmente atribuída a cada um dos herdeiros. (SILVA; RESENDE, 2021).

No entanto, quando se trata de criptomoedas, há uma particularidade interessante: elas estão sob a posse exclusiva de seu proprietário, que só pode acessá-las por meio de chaves criptografadas, ou estão armazenadas em carteiras digitais fornecidas por corretores de terceiros, acessíveis por meio de senhas de conta nos respectivos sites.

Neste caso, se não houver um testamento ou qualquer outro meio pelo qual o falecido tenha deixado as senhas das carteiras, é possível fazer uma solicitação extrajudicial diretamente à empresa para resgatar os valores depositados e disponibilizá-los ao espólio para futuras divisões. (FIGUEIRA; SPERB; DE PAIVA, 2022).

No mundo das criptomoedas, algumas empresas como a Binance e a Coinbase oferecem aos herdeiros dos proprietários de carteiras uma maneira de acessar os ativos digitais. Por meio de um processo interno, é necessário fornecer documentos comprovativos, como a certidão de óbito (KHETAN; et al, 2021).

Se a corretora injustamente se recusar a fornecer o serviço, os herdeiros poderiam buscar judicialmente a retirada dos valores da carteira. Se a empresa pode fazer isso fora dos tribunais, então também pode cumprir uma ordem judicial semelhante. As ações podem ser iniciadas pelo espólio em seu próprio interesse, antes da partilha dos bens, ou pelos sucessores, após a partilha, em seu próprio interesse limitado à sua parte, ou mesmo antes da abertura da sucessão, em nome do espólio.

É louvável que as empresas estejam buscando soluções para resolver esse impasse e evitar demandas burocráticas. Por exemplo, a exchange americana

Coinbase oferece um guia para seus usuários facilitarem a transferência de ativos, mas ainda não é possível nomear um "beneficiário" para a conta, a menos que seja feito por meio de testamento (KHETAN; et al, 2021).

No entanto, a situação mais desafiadora ocorre quando os usuários armazenam suas NFTs e criptomoedas sem intermediários. Se o proprietário falece sem deixar as chaves para alguém, torna-se quase impossível acessar os ativos digitais. Apenas por meio de técnicas de hacking seria possível recuperar as chaves, mas devido à sua complexidade, os ataques atualmente estão limitados a terceiros, como as exchanges, e não à própria blockchain (ZAMPIER, 2020).

Infelizmente, a perda permanente de NFTs e criptomoedas é comum quando esse método de armazenamento é utilizado. Não há uma maneira de solicitar judicialmente a recuperação desses bens para distribuição em uma partilha e todas as medidas executivas seriam inúteis, deixando os herdeiros e credores impotentes diante dessa perda. Por esta razão, nesses casos em especial, torna-se indispensável que o proprietário de tais bens, mantenham um testamento digital ou nomeiem um sucessor, que na sua ausência, poderá ter acesso a esse patrimônio inovador e bastante valioso.

## 4.2 GESTÃO DO PATRIMÔNIO DIGITAL

“Será que os nossos dados sobrevivem sem nós?”. Esta foi uma questão suscitada por Carroll e Romano (2010), e os mesmos afirmam que a resposta é positiva, entretanto, os mesmos são suscetíveis de roubo, não chegar à família do *de cujos* ou ainda ficar pela internet circulando.

Assim é possível constatar que ao longo do tempo sempre foi uma preocupação dos indivíduos recolher e preservar o patrimônio para as suas próximas gerações, seja pelo valor econômico, sentimental ou histórico que o bem possui.

Nesse contexto, surgiram sites que oferecem esse tipo de serviço, e existem serviços de Internet que já possuem ferramentas que permitem que seus usuários determinem qual será o destino de seus bens digitais após sua morte, as empresas Entrusted, Madison e Legacy Locker, DataInherit são alguns que oferecem o serviço.

Estas empresas oferecem o serviço da seguinte maneira: quando o cadastro é realizado, deve-se incluir um herdeiro para suas contas na Internet. A citar como exemplo Legacy Locker, que oferece gerenciamento de senhas e serviço de

segurança, bem como a possibilidade de gerenciar as diferentes contas de serviços de internet por morte do proprietário. Este serviço permite-lhe guardar num único local todos os “login” mais variadas contas (ALMEIDA, 2019)

Cabe ressaltar que a própria empresa dona do legacy locker afirma que a plataforma “não é um serviço jurídico de realização de testamento”. Trata-se de uma ferramenta que irá auxiliar quando da existência de um testamento, pois concentra em um só lugar todas as senhas de acesso às diversas contas on-line que o usuário houver cadastrado” (ALMEIDA, 2019 p. 87).

No Brasil, ainda não se tem registro de serviços semelhantes. Contudo, há que se entender que tais serviços não podem ser considerados como uma forma de testamento. Isso porque esses provedores não podem ser considerados como tabeliões, já que, conforme a Constituição Federal – artigo 236 –, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Ainda, não se trata de realização de testamento particular, isso porque o testamento é negócio jurídico unilateral e requer, como se apresentou, a observação de requisitos para a sua validade. Assim, ainda que se possa admitir a existência de um testamento particular em meio eletrônico, já que o ordenamento jurídico reconhece a validade dos documentos eletrônicos, necessária se faz a observância de seus requisitos legais, quais sejam, assinatura do testador e conhecimento do teor e assinatura de três testemunhas, além de não conter no documento rasuras ou espaços em branco.

Vale mencionar também que alguns serviços na internet disponibilizam suas próprias ferramentas para lidar com os arquivos post mortem de seus usuários, como por exemplo, o Google.

Reconhecemos que muitas pessoas falecem sem deixar instruções claras sobre como gerenciar suas contas on-line. Podemos trabalhar com membros imediatos da família e com representantes para fechar a conta de uma pessoa falecida, quando apropriado. Em certas circunstâncias, podemos fornecer o conteúdo da conta de um usuário falecido. Em todos esses casos, nossa principal responsabilidade é manter as informações das pessoas seguras, protegidas e particulares. Não podemos fornecer senhas ou outros detalhes de login. Qualquer decisão de atender a uma solicitação sobre um usuário falecido será feita somente após uma cuidadosa análise. (GOOGLE 2022 s.p)

O site do Google deixa claro que o Google não excluirá contas inativas de seu domínio sem usar a ferramenta de gerenciamento de contas inativas ou solicitar a

terceiros que excluem a conta inativa. Portanto, em caso de falecimento, o Google oferece ao solicitante três alternativas: encerrar uma conta de usuário falecido; enviar uma solicitação de fundos da conta de um usuário falecido; ou receber dados de uma conta de usuário falecido.

Sendo a existência de patrimônio digital ainda tema recente, não existe atualmente legislação que preveja a sua regulamentação, desta maneira, são as empresas que estabelecem as suas próprias condições e definem sua utilização. Cada empresa decide independentemente se o proprietário do site pode optar por transferir o conteúdo para um membro da família ou removê-lo quando o usuário falecer.

Para abordar as dificuldades crescentes na gestão do patrimônio digital, é essencial considerar a necessidade de adaptação das leis e promover soluções cabíveis. O Projeto de Lei n.º 3050/2020, que propõe a alteração do artigo 1788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), é um passo na direção certa. Essa proposta visa incluir explicitamente os bens digitais no rol dos bens que podem ser herdados, fornecendo uma base legal para a gestão desses ativos. No entanto, a legislação deve ser acompanhada de medidas práticas e orientações claras (CALDAS et al. 2019).

Uma possível solução é a criação de um testamento digital, onde as pessoas possam especificar seus desejos em relação aos ativos digitais após a morte. Isso pode incluir instruções sobre quem deve ter acesso a contas online, senhas e como os ativos digitais devem ser tratados. Instituições financeiras e provedores de serviços online também podem ser incentivados a implementar políticas que facilitem a transição de contas e ativos digitais para herdeiros de forma segura e legal, sem violar as políticas de privacidade. É fundamental promover a conscientização e a educação sobre herança digital. As pessoas devem ser informadas sobre a importância de considerar seus bens digitais ao planejar a sucessão. Isso pode ser feito por meio de campanhas de sensibilização e recursos educacionais (NEVARES, 2021).

A gestão do patrimônio digital requer uma abordagem abrangente que envolve a legislação, a criação de instrumentos legais, a conscientização pública e a cooperação com provedores de serviços online. O PL n.º 3050/2020 é um exemplo de iniciativa legislativa que pode contribuir para a resolução dessas questões, mas deve ser complementado por medidas práticas e educacionais para garantir uma gestão eficaz do patrimônio digital (MENDES; FRITZ, 2019).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A preservação e a gestão do patrimônio digital têm se tornado questões de extrema relevância no contexto jurídico brasileiro. À medida que a sociedade avança rapidamente no mundo digital, o direito precisa acompanhar essas transformações para garantir a proteção dos bens intangíveis e a preservação da memória digital. A falta de regulamentação específica tem sido um desafio, mas também uma oportunidade para adaptar o ordenamento jurídico a essa nova realidade.

A construção de uma legislação robusta e flexível, capaz de abranger a complexidade do patrimônio digital, se faz essencial. A conscientização da sociedade sobre a importância da herança digital e a implementação de boas práticas são fundamentais para assegurar a preservação desse legado para as gerações futuras. É imperativo que o direito brasileiro continue a evoluir e se adaptar às demandas do mundo digital, garantindo a proteção e o acesso responsável ao patrimônio digital, perpetuando assim a história e a cultura na era digital.

O reconhecimento da herança digital como parte integrante do patrimônio cultural e pessoal de cada cidadão é um passo crucial nessa jornada. A digitalização de documentos, fotos, vídeos e outros tipos de conteúdo transformou a forma como armazenamos nossas memórias e informações. É essencial que o direito brasileiro reconheça essa mudança de paradigma e crie mecanismos que permitam a transmissão e a preservação desse patrimônio de maneira segura e eficaz.

A questão da privacidade e da segurança no âmbito digital também deve ser abordada com seriedade. A proteção de dados pessoais e a garantia de que as informações digitais não sejam indevidamente exploradas ou perdidas são preocupações prementes. A implementação de políticas e regulamentos específicos para lidar com essas questões é essencial para evitar problemas futuros e proteger os direitos dos cidadãos.

A herança digital é uma realidade inegável e inescapável. O direito brasileiro precisa se adaptar a essa nova era, garantindo a preservação e a acessibilidade ao patrimônio digital, ao mesmo tempo em que assegura a privacidade e a segurança das informações. O desenvolvimento de uma legislação abrangente, aliada à conscientização da sociedade, é fundamental para garantir que as gerações futuras possam desfrutar desse valioso legado digital.

Com a evolução da tecnologia, as pessoas estão cada vez mais conectadas e armazenam uma quantidade significativa de informações e ativos digitais. A legislação

brasileira ainda carece de uma regulamentação específica que aborde de maneira abrangente a sucessão de bens digitais. É evidente que a ausência de regras claras pode levar a conflitos e problemas na gestão e partilha desses ativos após o falecimento de um indivíduo.

É imperativo que o direito brasileiro evolua para lidar com essa questão de maneira adequada. A criação de leis que estabeleçam diretrizes para a gestão, transferência e proteção do patrimônio digital é essencial, considerando a relevância desse tema na vida das pessoas.

É necessário destacar a importância da conscientização da população sobre a necessidade de planejar a herança digital. Os cidadãos precisam compreender que a ausência de instruções claras pode resultar em dificuldades para seus familiares e herdeiros na gestão dos ativos digitais. É aconselhável que todos considerem a inclusão de disposições relativas ao patrimônio digital em seus testamentos e que utilizem ferramentas disponíveis para gerenciar senhas, acesso e instruções para seus bens digitais.

A herança digital é um tema de grande relevância no contexto atual, e o direito brasileiro precisa se adaptar a essa realidade em constante evolução. A criação de regulamentações claras e a conscientização da população sobre a importância do planejamento são passos fundamentais para garantir que os bens digitais sejam gerenciados de maneira eficaz e justa após o falecimento de seus proprietários. É essencial que as autoridades, profissionais do direito e a sociedade como um todo estejam atentos a essa questão em constante transformação.

## REFERÊNCIAS

AFFONSO, Lucas Brandão. A relação da herança digital com as carteiras de criptoativos (criptomoedas e non-fungible tokens-nft) no direito brasileiro. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, v. 1, n. 22, p. 185-209, 2023.

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais** Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

BENÍCIO, Hercules Alexandre da Costa. **A responsabilidade civil de notários e registradores sob a égide da Lei 13.826/2016**. 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br>. Acesso em: 13 nov. 2023.

BETINI, Beatriz Torralbo; RODRIGUEZ, Sofia Leal. **Os direitos do nascituro e sua proteção: uma análise sobre o debate doutrinário do código civil acerca do início da personalidade civil**. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. Lei n.13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2015. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 9.278, DE 10 de maio de 1996**. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9278.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm). Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 27 nov. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3050/2020, de 02 de junho de 2020**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Minas Gerais. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1997738](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1997738)>. Acesso em: 13 de nov. de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 1025172-30.2014.8.26.0100**. Relator: Desembargador Designado Fábio Tabosa. Julgamento. 02/08/2017.



Disponível em:  
<https://tjsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/517111645/10251723020148260100-sp1025172-3020148260100>> Acesso em: 13 nov. 2023.

BUFULIN, Augusto Passamani; CHEIDA, Daniel Souto. Direito sucessório e a herança digital: uma análise em perspectiva e os desafios do ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito Privado, São Paulo, Revista dos Tribunais**, v. 105, p. 225-235, 2020.

CALDAS, Luana Maria Figueiredo et al. Herança digital bens virtuais como patrimônio sucessório. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, n. 3, p. 121-121, 2019.

CARROLL, Evan; ROMANO, João. **Sua vida digital após a morte: quando o Facebook, o Flickr e o Twitter são seu patrimônio, qual é o seu legado?** Novos Cavaleiros, 2010.

COELHO, Pablo Martins Bernardi; VITOI, Rafaella Torres. Direito a portabilidade de dados no ciberespaço: aspectos jurídicos sobre a herança digital. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 17, n. 1, 2022.

CONSELHO JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 267**. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/526>. Acesso em 13 de nov. 2023.

CORREIA, Nathalia Medina. Herança digital: um debate contemporâneo sobre como o direito brasileiro tem enfrentado o tratamento dos bens digitais dos usuários falecidos. **Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) –Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro**, 2020.

DABUS, Adriana Caldas do Rego Freitas et al. **Curso de direito das sucessões**. Saraiva Educação SA, 2021.

DE ANDRADE, Gabriela Venancio; NASCIMENTO, Luciana Aparecida Resende. Herança digital: sucessão do patrimônio cibernético no Brasil. **Revista Científica da Faculdade Quirinópolis**, v. 1, n. 11, p. 304-318, 2021.

DE FARIAS, Cristiano Chaves. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7ª edição, vol. 6. São Paulo: Atlas, 2015.

DE OLIVEIRA, José Sebastião; SALDANHA, Rodrigo Róger. A proteção da herança digital no direito civil contemporâneo e o digital testam. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 9, n. 2, p. 457-489, 2021.

DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual de Direito das Famílias**. 9.ed. revista atualizada e ampliada. Revista dos Tribunais (editora)2ª tiragem. São Paulo, 2015.

DWORKIN, Ronald. **Uma Questão de Princípio**. Tradução Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ELIEZER, Cristina Rezende; SOUSA, Lorena Ribeiro de Carvalho. **Processo e suas perspectivas críticas: (re)pensando a prática jurídica**. 1ª ed. – Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

FIGUEIRA, Clóvis; SPERB, Jéssica Guzen; DE PAIVA, Rosicler Carminato Guedes. O Direito sucessório sobre bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro. *NATIVA-Revista de Ciências, Tecnologia e Inovação*, v. 2, n. 1, p. 115-127, 2022.

FRANCO, Luiz Eduardo. Sucessão nas redes sociais: tutela jurisdicional dos danos on-line do de cujus. **Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis**, 2015.

FRITZ, Karina Nunes. **A garota de Berlim e a Herança Digital**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (org.). *Herança digital: controvérsias e alternativas*. Indaiatuba, SP: Editora Foco Jurídico LTDA, 2021.

GHELLERE, Rui G.; PEREIRA, Marcus Vinicius Mariot. O Direito Comparado entre Brasil e Espanha na Análise da Herança Digital e Seus Desdobramentos. **Revista Internacional Consinter de Direito**, p. 95-111, 2022.

GOMES, Tailini de Oliveira. **Sucessão testamentária e seus aspectos jurídicos**. 2020.

GOMES, ViCtor. A possibilidade de herança digital à luz do ordenamento jurídico brasileiro. **Meritum: Revista de Direito da Universidade FUMEC**, v. 15, n. 3, 2020

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GOOGLE. **Enviar uma solicitação a respeito da conta de um usuário falecido**. Google. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/troubleshooter/>. Acesso em 16 de nov. 2023.

KHETAN, Ishaan et al. Arbitragem em criptomoeda: uma pesquisa. In: **2021 5ª Conferência Internacional sobre Sistemas de Informação e Redes de Computadores (ISCON)**. IEEE, 2021.

KLEIN, Júlia Schroeder Bald; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. Herança digital: diretrizes a partir do leading case do Der Bundesgerichtshof. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 30, n. 04, p. 183-183, 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil 6-Sucessões**. 10 Ed, São Paulo, Saraiva jur, 2020.

MENDES, Laura Schertel; FRITZ, Karina. Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Direito UNIFACS–Debate Virtual**, n. 225, 2019.

NADER, Paulo **Curso de direito civil, v. 6: direito das sucessões**. –11. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NEVARES, Ana Luiza. Testamento virtual: ponderações sobre a herança digital e o futuro do testamento. **civilistica. com**, v. 10, n. 1, p. 1-20, 2021.

PEDRONI, Ana Lúcia et. al. **Curso de direito das sucessões**/organizador Douglas Philips Freitas. Blumenau: Voxlegem, 2016.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil: Direito das Sucessões**. - 33. ed. - Rio de Janeiro/RJ, Forense. 2020.

SILVA, Eduarda Vívian Gontijo; RESENDE, Gabriela Rabelo. **Herança Digital no Brasil: O destino dos Bens Digitais após a morte do seu titular**. 2021.

TERRA, Aline de Miranda Valverde et al. **Herança Digital: Controvérsias e alternativas**. Editora Foco, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo **Direito civil: sucessões**. – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais: Cybercultura; Redes Sociais; E-mails; Músicas; Livros; Milhas; Aéreas; Moedas Virtuais**. Editora Foco, 2020.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. Indaiatuba, Foco, 2021.